

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Dispõe sobre Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de ensino superior do exterior (Revalida).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de ensino superior do exterior (Revalida), a ser realizado anualmente, com base em Matriz de Correspondência Curricular estabelecida em regulamento, cujo objetivo é verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional da medicina adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Parágrafo único. O Exame de que trata esta lei será instituído pelo Poder Executivo, na forma do regulamento, podendo contar com a participação e auxílio de universidades públicas brasileiras e de entidades representantes dos profissionais da área médica para sua elaboração e execução.

Art. 2º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei portadores de diplomas de Medicina expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, reconhecida no país de origem por seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, que sejam estrangeiros em situação legal no Brasil ou que tenham nacionalidade brasileira.

Art. 3º O Exame de que trata esta lei terá 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com Matriz de Correspondência Curricular estabelecida em regulamento, com:

I - prova escrita, subdividida em parte de múltipla escolha e parte discursiva;

II - prova de habilidades práticas, com avaliação de habilidades clínicas em múltiplas estações, com tempo determinado para cada participante realizar tarefas específicas.

Art. 4º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame de que trata esta lei adotar as providências necessárias, após a divulgação dos resultados finais, à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados no Revalida.

Parágrafo único. O Exame regulado por esta lei não exclui a prerrogativa legal conferida às universidades públicas que não aderirem ao Revalida para proceder, de maneira autônoma, à revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de ensino superior no exterior (Revalida) já é realizado há quase uma década em nosso país. Consistiu em avanço significativo para tornar padronizada, mais célere e com garantia de qualidade o exame de revalidação de diplomas médicos obtidos no estrangeiro.

Esta proposição busca, sem incorrer em vícios de iniciativa legislativa, elevar ao *status* de lei elementos do Revalida que já são consolidados nas normas regulamentares. Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA (PTB/PA)